



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 029/2025, que “Institui a semana de prevenção, conscientização e combate à automutilação no município de Contagem/MG”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

#### **PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a semana de prevenção, conscientização e combate à automutilação no município de Contagem/MG”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Contudo o art. 3º da proposição não está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e assim será objeto de emenda por esta Comissão.

#### **EMENDA 01:**

**Art. 1º** - Suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 029/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 029/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.

  
ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

~~DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”~~  
VICE-PRESIDENTE  
*Impedido pelo Regimento Interno*

  
MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR